



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 059/2022

Objeto: Aquisição eventual e futura de fraldas descartáveis geriátricas e infantis.

Impugnante: FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, CNPJ 09.427.563/0001-35.

Resposta à Impugnação

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, enviou via e-mail no dia 18/07/2022, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 25/07/2022. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de 03 três dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - DA DECISÃO

Diante do exposto na CI N°777/2022, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 22.837, de 03 de Fevereiro de 2022. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 059/2022, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 25/07/2022**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site : Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 985155 e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 20 de julho de 2022


Joice de Oliveira Campos
Matricula: 34.848
Pregoeira

Joice de Oliveira Campos
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE

DATA: 20/07/2022

CI N. 777/2022

De: Secretária Municipal de Saúde

Para: Superintendência de Licitações e Compras.

A/C Dra. Fabiana Silva

Assunto: Resposta à Impugnação ao PE SRP 59/2022.

Senhor Secretário,

Segue abaixo a resposta à impugnação interposta pela empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.
A empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, representada pela sócia CLÁUDIA MERGEN portadora do RG nº 5030625106 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 460.488.390-49, TEMPESTIVAMENTE apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, por duas alegações nos termos a seguir transcritos:

DA ALEGAÇÃO 01.

“Respeitosamente, a futura licitante entende que, alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

2.2 – DA EXIGÊNCIA DE “INCONTINÊNCIA SEVERA” E DO TERMO “NOTURNA” NA DESCRIÇÃO DAS FRALDAS ADULTO – ITENS 1 A 4.

Cumprе esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

No tocante ao Termo de Referência do Edital, o objeto trás as seguintes especificações de exigência de “incontinência severa” e do termo “noturna” nas fraldas geriátricas:

ITENS 1 a 4 - Fralda Geriátrica - “incontinência severa” e do termo “noturna” nas fraldas geriátricas

Referida exigência de “incontinência severa” e do termo “noturna” nas fraldas geriátricas, poderá afastar potenciais licitantes, como esta fabricante de fraldas, que fornece para diversos órgãos públicos, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.

A especificação do Edital de “incontinência severa” e do termo “noturna” nas fraldas geriátricas, não é característica necessária, uma vez que a descrição do produto é bastante minuciosa, e por certo que o produto que atender as exigências técnicas do Termo de Referência atenderá a segurança de promover a proteção a “incontinência severa”, com característica de proteção “noturna”.

Por certo que não é tal exigência que poderá trazer qualquer qualidade ao produto almejado, pois o preponderante é o atendimento as características técnicas do Termo de Referência, que se reveste em capacidade de absorção e barreiras de proteção, que esta relacionada a qualidade de matéria prima do produto.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

*Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital no tocante aos itens 1, 2, 3 e 4 excluindo a exigência de “**incontinência severa**” e do termo “noturna” das fraldas geriátricas, uma vez que não poderá trazer qualquer qualidade ao produto almejado, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes”.*

RESPOSTA:

A aquisição de fralda descartável deverá ser feita baseada em algumas premissas básicas para que haja a aquisição do produto certo para o paciente certo.

Níveis de Incontinência Urinária avaliando como referência a quantidade de urina perdida, por meio do peso dos protetores e fraldas, a urologia descreve valores que são considerados segundo uma média adotada em diversos estudos nacionais e internacionais.

Segundo o consenso internacional de Urologia são existentes três níveis de incontinência urinária:

- 1. Leve a moderada** – Perda de menos de 150g de urina em 24 horas.
- 2. Intensa** – Perda entre 155g e 390g de urina em 24 horas.
- 3. Severa** – Perda acima de 400g de urina em 24 horas.

Fonte: Tamanini JTN e col. Validação para o português do “International Consultation on Incontinence Questionnaire – Short Form” (ICIQ-SF). Rev Saúde Pública 2004; 38(3): 438-44.

Fonte: Klovning A ET AL. Comparison of Two Questionnaires for Assessing the Severity os Urinary Incontinence: The ICIQ-UI SF Versus the Incontinence Severity Index. Neuroulogy and Ur odynamics 2009; 28:411-415.

Neste contexto, após avaliar a descrição dos itens “FRALDA GERIÁTRICA” observa-se que na presente descrição solicita O NÍVEL DE INCONTINÊNCIA, sendo todos eles “SEVERA” ao qual os itens 1 a 4 deverão atender, por ser de interesse público na redução de custos, uma vez que essas fraldas específicas para incontinência severa reduzem o número de vezes que se devem trocá-las em cada paciente.



Conforme ventilado anteriormente, existem 03 padrões de incontinência urinária e uma vez que em todas as especificações impugnadas (itens 1 a 4) descrito o modelo de incontinência que a fralda deverá atender entende-se que o participante do certame somente poderá cotar produto de performance que atenda ao interesse público (FRALDAS PARA INCONTINÊNCIA SEVERA”.

A abrangência da doença, segundo o consenso internacional de Urologia, **incontinência urinária** é um problema que atinge 5% da população mundial. Pode até parecer pouco em números, mas os prejuízos psicossociais que a incontinência pode causar são muitos, desde um simples desconforto até uma depressão. Publicação científica no *Journal of Gerontology Biological Sciences*, em 2012, mostrou que esses danos são maiores conforme a frequência e a gravidade das perdas urinárias.

Avaliando as especificações dos itens 1 a 4 do edital impugnado, a Administração da Secretaria de Saúde fez constar que as fraldas deverão atender aos casos de INCONTINÊNCIA SEVERA por serem as que melhor atendem às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Na REVISTA BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Versão impressa ISSN 0034-7167 Versão Online ISSN 1984-0446

Rev. Bras. Enferm. Vol.71 no.2 Brasília mar./abr. 2018

[HTTP://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0341](http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0341)

Segundo Publicação Científica Revista Brasileira de Enfermagem 42,3% de adultos e idosos acamados usam fralda, 84% das mulheres avaliadas relataram cargas adicionais de lavanderia devido à baixa performance das fraldas utilizadas fato este que ocasionam trocas seqüenciais devido à pouca absorção que a fralda promove e constantes limpezas da cama do paciente. Segundo avaliação técnica da USP em estudo publicado pelo Dr. Paulo Rodrigues, com Doutorado em Urologia, constatou-se que 50% das mulheres acima de 60 anos já tinham apresentado perda urinária, e que 25% das mulheres apresentam-na com regularidade de pelo menos 1 vez por semana, enquanto 15% perdem urina diariamente. Desta maneira, os pacientes envolvidos no presente estudo EVIDENCIARAM-SE QUE 5% DAS PACIENTES AVALIADOS REFERIAM SUA INCONTINÊNCIA COMO LEVE, 27% COMO MODERADA E 68% COMO SEVERA.

Fonte: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672018000200343&Ing=pt&nrm=iso&tlng=pt

Desta forma, os Gestores de Saúde estaduais e municipais preocupados com elevado custo que as fraldas representam aos cofres públicos e considerando o crescente número de pacientes com eliminação severa, a aquisição da fralda geriátrica para incontinência severa tem sido a melhor e mais eficiente escolha devido à performance que este modelo apresenta.

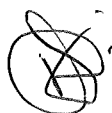
Conforme as evidências científicas apresentadas, a fralda geriátrica para incontinência severa é um produto de performance diferenciada, pois, com este mecanismo é possível transformar o PH da urina de ácido para base permitindo, assim, com que o paciente permaneça por mais tempo com a fralda reduzindo custo com diversas trocas sequenciais.

A quantidade de Polímero super absorvente ou SAP (Superabsorbent Polymer) adicionados no processo fabril das fraldas geriátricas torna o produto diferente dos demais do mercado. O polímero em sua forma física tem grande função de absorção e retenção de grande quantidade de água e/ou solução aquosa em até mil vezes sua própria massa (BUCHHOLZ & GRAHAN, 1998).

Fonte:

[HTTPS://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19157/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19157/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf)

f



Estudo no ambiente domiciliar mostrou que, entre as várias categorias de custos, os materiais absorventes eram os mais caros, o que representa 63% dos custos totais do paciente para a gestão de incontinência urinária. Dessa maioria, 84% sendo mulheres, relataram cargas adicionais de lavanderia.

Fonte: [HTTP://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672018000200343&Ing=pt&nrm=iso&tlmg=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672018000200343&Ing=pt&nrm=iso&tlmg=pt)

INCONTINÊNCIA URINÁRIA NAS MULHERES

Num estudo regional norueguês, constatou-se que 50% das mulheres acima de 60 anos já tinham apresentado perda urinária, e que 25% das mulheres apresentam-na com regularidade de pelo menos 1 vez por semana, enquanto 15% perdem urina diariamente.

Interessante mencionar que, embora não haja uma clara linha de definição que separe casos de incontinência urinária grave, dos casos mais amenos, um estudo norueguês na cidade de Rissa, demonstrou que 5% das pacientes referiam sua incontinência como leve, 27% como moderada e 68% como severa.

Fonte: <http://www.drpaulorodrigues.com.br/patologia/incontinencia-urinaria-nas-mulheres/>

INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINA

A incontinência urinária masculina é a perda involuntária de urina e se caracteriza por ser uma condição que afeta a qualidade de vida e social de seus portadores. Estima-se que por volta de 30 a 60% dos idosos, com idade superior a 60 anos, sofram de incontinência urinária.

A incontinência urinária masculina é classificada em três graus, leve, moderada a intensa e severa, de acordo com a quantidade de perda de urina do paciente. Para que o tratamento ideal seja oferecido a cada paciente, uma série de exames e avaliações deve ser feita, como por exemplo, o estudo urodinâmico e a avaliação do diário miccional.

Fonte: [HTTP://vipmedic.com.br/index.php/incontinencia-urinaria-masculina/](http://vipmedic.com.br/index.php/incontinencia-urinaria-masculina/)

Por fim, a ANVISA não descreve um modelo padrão de cintura e peso sendo estas medidas atribuídas a cada fabricante adotar de acordo com seu modelo fabril.

Senhor Pregoeiro, faz-se necessário manter as especificações dos itens 1 a 4 do Edital nº 59/2022, não assistindo, pois, razão à Impugnante em seu pleito.

Destarte, a nosso ver o Pregão Eletrônico nº 59/2022 deve continuar a ser processado da forma em que se encontra por não ofender às leis e atender ao interesse público.

DA ALEGAÇÃO 02.

Ainda a Impugnante alega como motivo ensejador da suspensão do Pregão Eletrônico 59/2022 o seguinte, *verbis*:

“2.3. DAS MEDIDAS DA CINTURA FRALDAS GERIÁTRICAS – ITENS 1 e 3.

No tocante ao Termo de Referência do Edital, o objeto trás as seguintes especificações de medida da cintura da fralda geriátrica:

ITEM 1 – Fralda descartável Geriátrica Tamanho M - ajustável até 125 cm de cintura

ITEM 3 – Fralda descartável Geriátrica Adulto Tamanho EG - ajustável até 165 cm de cintura

Neste sentido, a Impugnante é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações de medida da cintura das fraldas geriátricas constante do instrumento convocatório não é padrão de mercado.

A exigência de medida de cintura das fraldas geriátricas fora do padrão de mercado, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital, classificando a exigência de medida da cintura da fralda geriátrica dos itens 1 e 3, conforme padrão de mercado:

*M - Cintura 70 a 115 cm - Peso 40 – 70 kg
XG – Cintura 100 a 160 cm – Peso 90 a 110kg*

Alternativamente, tornando as exigências de tamanho de cintura da fralda geriátrica referentes aos itens 1 e 3, como MEDIDAS APROXIMADAS, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.”

RESPOSTA:

No Item 6 do Edital 59/2022, que trata “DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA”, o qual foi também impugnado sob as alegações acima constam as seguintes normativas que solucionam a questão ora suscitada pela Impugnante:

“6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

[...]

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SIMILARES À ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso; [...]

Ora, claro está que o edital permite a cotação de produtos similares aos produtos especificados e que vierem a serem cotados pelas empresas interessadas. As especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I ao Edital impugnado e os subitens 6.1 e 6.4 deste último não impedem a participação de empresas ou marcas, muito menos direcionam a licitação de qualquer empresa uma vez que SIMILAR NÃO É IGUAL.

Neste sentido, **“Similar é aquilo ou aquele(a) que tem semelhança ou analogia com algo. Este adjectivo deriva do termo “símil”, que evoca o semelhante e que permite estabelecer comparações entre duas coisas. O similar pode ser parecido, semelhante ou análogo a outra coisa pelas suas características físicas ou abstractas”.**



É de nosso parecer que não assiste razão à impugnante também neste item devendo o Pregão Eletrônico continuar o seu processamento sem qualquer alteração das especificações.

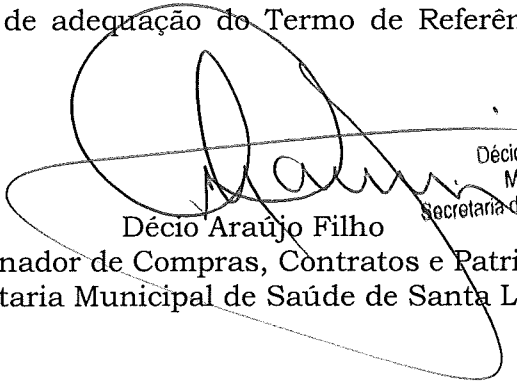
CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência, promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se:

- 1 - Pelo conhecimento da impugnação apresentada posto que tempestiva;
- 2 - Pelo desprovisionamento da impugnação interposta pela empresa FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico 59/2022 e
- 3 - Pela desnecessidade de adequação do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico impugnado.


Décio Araújo Filho
Coordenador de Compras, Contratos e Patrimônio
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.

Décio Araújo Filho
Mat. 34.808
Secretaria de Saúde Santa Luzia